



Número: **0800755-64.2019.8.14.0032**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0800755-64.2019.8.14.0032**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)			
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (APELADO)			
Jardel Vasconcelos Carmo (APELADO)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5704687	20/07/2021 10:21	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0800755-64.2019.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA);

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE;

ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ – OAB/PA Nº 18.631)

INTERESSADO: R. N. C. C.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM PRESTAR O SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT nº 855178 pela sistemática da repercussão geral reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres estatais, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

4. Sentença confirmada em remessa necessária



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE** e do **ESTADO DO PARÁ**.

Na petição inicial, o Ministério Público narrou que o substituído, R. N. C. C., de 12 anos, foi diagnosticado com Otite Média Crônica Bilateral, e desde os 3 meses de idade realiza o tratamento no Hospital Regional do Baixo Amazonas em Santarém, via TFD.

Em suma, foi relatado que o paciente aguardava há mais de um ano o encaminhamento para a realização de cirurgia, encontrando-se em situação emergencial e necessitando fazer o procedimento de Mastoidectomia Radical em caráter imediato, sob pena de gerar graves danos à sua saúde, inclusive a perda de sua audição.

Assim, postulou o fornecimento do tratamento especializado do paciente, com o encaminhamento para fins de realização da cirurgia de Mastoidectomia Radical, no Hospital Regional do Baixo Amazonas ou outro hospital adequado em qualquer estado da Federação, inclusive particular caso necessário.

A medida liminar foi deferida por meio da decisão de Id. 5493576.

O Estado do Pará apresentou contestação ao Id. 5493585, arguindo preliminarmente a perda do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o paciente já se encontra em tratamento no Hospital Regional do Baixo Amazonas, recebendo todos os cuidados e assistência médica que o seu quadro necessita.

No mérito, argui a responsabilidade do Município para a prestação do serviço público de Saúde, conforme a Lei 8.080/90, assim como aduz a necessidade de ressarcimento do Município em detrimento do Estado do Pará, tratando-se de procedimentos de média e alta complexidade.

Ademais, sustenta que o prazo de 10 dias para o cumprimento da liminar e o valor fixado não possuem proporcionalidade e razoabilidade, pugnano pela alteração da tutela de urgência.

O Município de Monte Alegre não apresentou contestação, conforme certidão de Id. 5493592.

Após, sobreveio a sentença ora reexaminada (Id. 5493599), que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar proferida anteriormente.

Não foi interposto recurso voluntário, conforme certidão de Id 5493602.

Encaminhados a este Tribunal em remessa necessária, coube-me a relatoria do feito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 5509015), o *Parquet* se manifestou pela confirmação da sentença (Id. 5603597).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.



Desde já, verifico que a sentença reexaminada não merece reparos por estar em sintonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, comportando **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, verifico que se encontra escorreita a sentença no ponto que rejeitou a arguição preliminar de perda do objeto em razão do alegado cumprimento da medida liminar deferida. Verifico que essa assertiva do requerido não merece prosperar, tendo em vista a necessidade de confirmação da liminar em análise exauriente da ação.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. **ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de Juiz de Fora, visando compeli-lo a autorizar a transferência da parte autora para hospital público ou privado, especializado em procedimento cirúrgico, às expensas do SUS, em virtude de apresentar quadro de colecistite, com risco de complicações, em decorrência da patologia. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos honorários advocatícios -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. **"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão"** (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: **"a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a conseguinte extinção terminativa do feito por perda de objeto"** (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017). V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, **"ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade"**. Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1194286/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)

No mérito, a decisão reexaminada também não merece qualquer censura, pois além de devidamente fundamentada no texto constitucional, apresenta-se em perfeita sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores.



No caso em tela, resta indubitável a responsabilidade do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre ao fornecimento do tratamento especializado do adolescente, paciente do SUS que realiza tratamento via TFD no Hospital Regional do Baixo Amazonas desde os 3 meses de idade, sendo devida a realização da cirurgia Mastoidectomia Radical indicada na documentação e laudos anexados.

Com efeito, “O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde” (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/05/2015.

Além disso, é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recentíssima decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o **Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral**, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, **sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. **TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROC. ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Nesse aspecto, eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria.

De notar, também, que a complexa divisão das responsabilidades no Sistema Único de Saúde não tem o condão de eximir os requeridos do dever imposto pela ordem constitucional, sendo suas e dos demais entes públicos, a responsabilidade em atender àqueles que, como o paciente, não possuem condições financeiras de custear por meios próprios a internação em leito de UTI.

Com efeito, o tratamento postulado é fundamental à efetivação do direito à saúde do interessado e a resistência por parte dos entes estatais se em descompasso com os princípios elencados de forma cristalina na Constituição Federal, restando indubitável o dever dos requeridos em assegurar o fornecimento ao assistido o tratamento necessário à manutenção de sua existência



digna, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade do mesmo.

Deve ser atendido o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Além do mais, a previsão constitucional do artigo 196 consagra o direito à saúde como dever dos Entes Estatais, que deverão, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz; norma constitucional que apesar de programática não exime o recorrente do dever de prestar o atendimento necessário ao hipossuficiente, sendo patente a ideia de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas, nessa direção:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Desse modo, na linha do parecer ministerial e com amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada acima, deve-se manter inalterada a decisão reexaminada.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, do RITJPA, por verificar no caso dos autos que a decisão reexaminada se apresenta em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA** em todos os seus termos.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 20 de julho de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

